Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.734 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE

**CANELA** 

ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICÕES PARA PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. INCLUSÃO DO VALOR REFERENTE À COMISSÃO COBRADA POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. **JULGADO** RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

### Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.734 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE

**CANELA** 

ADV.(A/S) :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 21.8.2015, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Associação Comercial e Industrial de Canela contra julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que manteve o entendimento de os valores concernentes às comissões e taxas de administração de cartões de crédito estarem incluídos na receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
  - "3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.
  - 4. A contrariedade ao inc. LXX do art. 5º da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual adequado, o devido prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

'A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes' (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

#### **RE 902734 AGR / RS**

5. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 816.363/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal, ao reafirmar a jurisprudência assentada no sentido de incidirem as contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS sobre "o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica", reconheceu a inclusão dos valores concernentes às comissões/taxas de administração de cartões de crédito na receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. *TOTALIDADE* DOS **VALORES** AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS. DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. **AGRAVO** SEREGIMENTAL **OUE** NEGA PROVIMENTO.

- I Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.
- II Agravo regimental a que se nega provimento' (DJe 15.8.2014).

Naquela assentada, o Ministro Relator afirmou:

'As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem expressamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, explicitando que a totalidade das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

#### **RE 902734 AGR / RS**

jurídica. Não resta dúvida de que a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento, conforme a definição acima.

Neste passo, é pertinente sinalar que a receita bruta de vendas auferida pela impetrante inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito, na exata dicção do art. 1º, § 1º, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita, para o efeito de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, não tendo qualquer relevância, em termos tributários, a parte destinada às despesas com vendas, que obviamente não representam ingressos financeiros.

 $(\ldots)$ 

Convém salientar que não se está definindo a hipótese de incidência das contribuições em conformidade com os lançamentos contábeis, mas justamente o contrário. O que importa é a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária — o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica -, cujos efeitos são estabelecidos pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003'.

Nesse mesmo sentido:

'DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO IX, DACONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA. 93, NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR ÓRGÃO **EXPLICITADAS** PELO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A IURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO **MERECE** *ACÓRDÃO* ΝÃΟ TRÂNSITO. **OUE** RECORRIDO PUBLICADO EM 29.8.2012.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

#### **RE 902734 AGR / RS**

dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido' (RE 813.061-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.2.2015).

Confiram-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes processos: ARE 783.067, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.11.2013, trânsito em julgado em 16.12.2013; ARE 892.803, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 23.6.2015; trânsito em julgado em 7.8.2015; ARE 891.471, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 2.6.2015, trânsito em julgado em 18.6.2015; RE 894.174, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 25.6.2015, trânsito em julgado em 11.8.2015; RE 827.401, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 28.11.2014, trânsito em julgado em 19.12.2014.

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

- 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 26.8.2015, Associação Comercial e Industrial de Canela interpõe, em 28.8.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** A Agravante sustenta a não incidência das contribuições sociais sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito, pois "os valores em questão não apresentam qualquer característica de receita ou faturamento, uma vez que jamais ingressaram no patrimônio dos associados da agravante" (fl. 2, doc. 5).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

#### **RE 902734 AGR / RS**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902,734 RIO GRANDE DO SUL

### **VOTO**

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 2. Como afirmado na decisão agravada, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 816.363/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal, ao reafirmar a jurisprudência assentada no sentido de incidirem as contribuições para o Programa de Integração Social PIS e para o Financiamento da Seguridade Social COFINS sobre "o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica", reconheceu a inclusão dos valores concernentes às comissões/taxas de administração de cartões de crédito na receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas:

"AGRAVO REGIMENTAL. NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS Е COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. RECEITA Ε DE **BRUTA** FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento" (DJe 15.8.2014).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

#### **RE 902734 AGR / RS**

#### Naquela assentada, o Ministro Relator afirmou:

"As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem expressamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, explicitando que a totalidade das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não resta dúvida de que a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento, conforme a definição acima.

Neste passo, é pertinente sinalar que a receita bruta de vendas auferida pela impetrante inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito, na exata dicção do art. 1º, § 1º, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita, para o efeito de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, não tendo qualquer relevância, em termos tributários, a parte destinada às despesas com vendas, que obviamente não representam ingressos financeiros.

*(...)* 

Convém salientar que não se está definindo a hipótese de incidência das contribuições em conformidade com os lançamentos contábeis, mas justamente o contrário. O que importa é a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária — o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica –, cujos efeitos são estabelecidos pelas Leis  $n^{o}$  10.637/2002 e 10.833/2003".

## Confira-se também o julgado a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS ÓRGÃO *JURISDICIONAL.* CONSONÂNCIA DECISÃO **JURISPRUDÊNCIA** RECORRIDA COMΑ CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

#### **RE 902734 AGR / RS**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.8.2012.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido" (RE n. 813.061-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.2.2015).

Assim também as decisões monocráticas proferidas nos seguintes processos: ARE n. 783.067, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.11.2013, trânsito em julgado em 16.12.2013; ARE n. 892.803, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 23.6.2015; trânsito em julgado em 7.8.2015; ARE n. 891.471, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 2.6.2015, trânsito em julgado em 18.6.2015; RE n. 894.174, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 25.6.2015, trânsito em julgado em 11.8.2015; e RE n. 827.401, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 28.11.2014, trânsito em julgado em 19.12.2014.

- **3.** Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
  - 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.734

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CANELA ADV.(A/S): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária